

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref: CONCORRÊNCIA 001/2008 – CPL/MP/PGJ

A empresa **J C ALMEIDA ENGENHARIA LTDA.**, participante do processo licitatório referenciado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, b, por seu representante, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da douta Comissão considerar DESCLASSIFICADA a recorrente, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

#### DOS FATOS

No dia 16 de junho de 2008, conforme Ata de Julgamento de Propostas de Preços, a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas, desclassificou a recorrente por entender que a proposta de preços com relação ao item 21-INSTALAÇÕES, foi apresentada de forma incompleta.

Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas  
DOCUMENTO: 24814  
AUTO: 2008/16401  
DATA: 27/06/08  
HORA: \_\_\_\_\_  
Arquimedex - Sistema de Gestão de Autos

## DO DIREITO

Trata-se do direito de recurso com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93., que pode ser interposto até cinco dias após o ato motivador, prazo este, contado a partir da intimação ou da "lavratura da Ata".

## DO MÉRITO

Com todo respeito ao pensamento da douta comissão, entendemos que desta feita, a decisão não foi com o brilhantismo costumeiro. Assim cabe demonstrar que não existe motivo plausível para a inabilitação da licitante recorrente.

Os motivo alegado por essa douta comissão, é irrelevante, não deve ser considerado para efeito de licitações, pois se assim for, estará a Comissão agindo com excesso de rigor, desnecessário, punindo licitante devidamente habilitada com condições para a classificação, senão vejamos:

A recorrente atendeu de forma irreparável ao Edital. Qualquer alteração com relação a mudanças na apresentação da proposta de preço teria como consequência o adiamento do julgamento, o que não ocorreu. Dessa forma, em que pese o questionamento da empresa Fergeu, esta recorrente apresentou sua proposta com base no Edital e projeto básico.

Ademais, no item 9 do Edital – Do Julgamento das Propostas de Preços, deveria ser classificada em primeiro lugar a proposta que apresentasse o menor **preço global**, o que fez a recorrente.

Não cabe no caso em tela, tratando-se de preço global, a desclassificação da recorrente. Até porque, mesmo considerando o item em questão, este não se encontra com preço impraticável, seja no entendimento quanto ao excesso ou por ser inexequível. O preço para o item foi ofertado com base na planilha parte integrante do projeto básico.

Se a Comissão entendesse que a apresentação da proposta de preço fosse alterada, ou seja, de forma divergente da planilha constante no projeto básico, deveria por obrigação dilatar o prazo para nova apresentação, o que não ocorreu. Desse modo, não se pode considerar como obrigação de um participante modificar sua proposta sem a expressa alteração no Edital que é soberano.

Por tais motivos, considerando a empreitada por preço global, e não havendo dilatação no prazo para alterações, entende-se como não obrigatória a exigência posterior. Bastando considerar para se reconhecer a irrelevância do motivo da desclassificação que, se não houvesse o questionamento de outro participante, as propostas seriam todas aceitas nos moldes do Edital e seus anexos.

Ante o exposto, esta recorrente vem respeitosamente a essa Douta Comissão requerer uma melhor análise no julgamento, considerando o que preconiza os grandes doutrinadores do direito administrativo brasileiro, e que seja considerada classificada no certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Manaus, 27 de junho de 2008.



J C ALMEIDA ENGENHARIA LTDA  
José Carlos de Almeida  
Engº Civil – CREA 5444-D/SC